

LEI DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE BELTERRA

LEI Nº 221, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	01
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL.....	01
SEÇÃO I	01
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR MUNICIPAL.....	01
SEÇÃO II	02
DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL COM A EDUCAÇÃO ESCOLAR.....	02
CAPÍTULO II	03
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.....	03
SEÇÃO I	03
DA JURISDIÇÃO E DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO	03
SEÇÃO II	04
DAS COMPETÊNCIAS DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO.....	04
SEÇÃO III	05
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.....	05
SEÇÃO IV	07
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.....	07
SEÇÃO V	09
DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.....	09
CAPÍTULO III	09
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL.....	09
SEÇÃO I	10
DO CONSELHO ESCOLAR.....	10
SEÇÃO II	10
DA ELEIÇÃO DE GESTORES (AS) DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS PÚBLICAS.....	10
CAPÍTULO IV	11
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR.....	11
SEÇÃO I	12
DA EDUCAÇÃO INFANTIL.....	12
SEÇÃO II	13
DO ENSINO FUNDAMENTAL.....	13
SEÇÃO III	16
DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS.....	16
SEÇÃO IV	17
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL.....	17
SEÇÃO V	19
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	19
SEÇÃO VI	19
DA EDUCAÇÃO DO CAMPO.....	19

CONSELHEIROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO

Anne Caroline Moraes Pimentel
Antelmara Melo de Sousa
Arlindo Ferreira de Freitas
Dilma Marques Bentes
Edna Maria Peres Lopes
Erika Keila Santos da Silva
Estelina da Silva Bento
Francisca Fernandes Santos
Francisco Caninde Ferreira Gomes
Frank Landy Coelho de Oliveira
Giovana Cristina do Nascimento Silva
Ivanilson Porto Silva
José de Arimateia de Menezes Ferreira
José Helivelton de Noronha Lima
Katuscia Ingrid Moraes Pimentel
Marcos Vinicius Alves Marques
Naiana Gomes dos Santos
Raimunda Lúcia Lira de Sousa
Raimundo Costa Pedroso
Rita Salete Abreu de Sousa
Shirleide Marques Bentes

Equipe de Organização e Articulação do Projeto de Lei do Sistema Municipal de Ensino de Belterra.

Dilma Marques Bentes
Ivanilson Porto Silva
José Helivelton de Noronha Lima

Equipe de assessoria: Antônio Gonçalves Lima, João Francisco Mileo Guerreiro e Rogenáurea Farias do Rego (UNCME-PARÁ / Conselho Municipal de Educação de Oriximiná – PA)

Ivanilson P. Silva

SEÇÃO VII	
DA EDUCAÇÃO INDÍGENA.....	21
SEÇÃO VIII	
DA EDUCAÇÃO FISCAL.....	21
CAPÍTULO V	
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	
SEÇÃO I	
DA FORMAÇÃO / QUALIFICAÇÃO.....	21
SEÇÃO II	
DA VALORIZAÇÃO.....	23
CAPÍTULO VI	
DOS RECURSOS FINANCEIROS.....	23
CAPÍTULO VII	
DO REGIME DE COLABORAÇÃO.....	24



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Belterra

CNPJ – nº 01.614.112/0001-03

LEI MUNICIPAL Nº 221 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013

**DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO DO
SISTEMA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE
BELTERRA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE BELTERRA,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA, aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a organização do Sistema de Ensino do Município de Belterra - Pará, com ênfase na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, que se desenvolvem, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino é a organização inerente à educação no âmbito deste município, mediante regime de colaboração entre as diferentes esferas administrativas, atendidas as determinações legais de âmbito nacional, a articulação com as normas do Sistema Estadual de Ensino, nos termos da Lei nº 6.170/98, -assegurada a sua autonomia, peculiaridade e identidade própria.

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR MUNICIPAL

Art. 3º - A educação escolar no município de Belterra fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I-** igualdade de condições para acesso, permanência e sucesso na escola;
- II-** liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III-** pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV-** coexistência de escolas públicas e privadas;
- V-** gratuidade de ensino público em escolas públicas municipais;
- VI-** gestão democrática do ensino, na forma desta Lei;
- VII-** valorização dos profissionais da educação;
- VIII-** valorização da experiência extraescolar;
- IX-** promoção da interação entre escola, comunidade e movimentos sociais;
- X-** promoção da justiça, da igualdade e da solidariedade;
- XI-** respeito à liberdade, aos valores e às capacidades individuais, ao estímulo e à propagação dos valores coletivos e comunitários, e de defesa do patrimônio público;
- XII-** valorização das culturas local e regional;
- XIII-** vinculação da educação escolar ao mundo do trabalho e à prática social, valorizando o ambiente sócio-econômico-cultural; e,
- XIV-** garantia do padrão de qualidade.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Belterra

CNPJ – nº 01.614.112/0001-03

Art. 4º A educação escolar, inspirada nos princípios da democracia, da liberdade e da igualdade, nos ideais de solidariedade humana, do bem-estar e de respeito à natureza, tem por fins:

- I- o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II- a formação de cidadãos capazes de compreender, de criticar a realidade social e de ter consciência de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo os valores éticos e o aprendizado da participação;
- III- o preparo para o exercício da cidadania, da compreensão e do exercício do trabalho, mediante ao acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico, artístico e ao desporto;
- IV- a produção e a difusão do saber e do conhecimento;
- V- a valorização e a promoção da vida;
- VI- a preparação do cidadão para a efetiva participação política;
- VII- a qualificação ou requalificação profissional do cidadão.

SEÇÃO II

**DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO
MUNICIPAL COM A EDUCAÇÃO ESCOLAR**

Art. 5º A oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental às crianças, adolescentes, jovens e adultos são incumbências prioritárias do município, sendo, a Educação Infantil e o Ensino Fundamental de responsabilidade do município, nos termos constitucionais do inciso VI do Artigo 30 da Constituição Federal e do Art. 11 da Lei Nº. 9.394/1996.

Art. 6º As responsabilidades do município com a educação escolar pública são efetivadas mediante a garantia de:

- I- Ensino Fundamental obrigatório e gratuito a todos, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II- atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente nas escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino;
- III- atendimento gratuito em creches para crianças de zero a três anos de idade;
- IV- atendimento gratuito de Educação Infantil às crianças de quatro e cinco anos de idade;
- V- oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se as condições de acesso e de permanência na escola.
- VI- atendimento ao educando na Educação Infantil e no Ensino Fundamental Público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, de transporte, de alimentação e de assistência à saúde;
- VII- padrões mínimos de qualidade de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, definidos pela variedade e pela quantidade mínima, por aluno, conforme a legislação vigente;
- VIII- formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Belterra

CNPJ - nº 01.614.112/0001-03

IX- gratuidade total e absoluta nas escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino;

X- igualdade de oportunidades a todos, sem distinção, considerada a diversidade étnica e de gênero, a inclusão escolar de crianças e adolescentes em situação de risco e de vulnerabilidade social; dos analfabetos; das pessoas com necessidades especiais; dos jovens e adultos e dos trabalhadores, asseguradas as condições pedagógicas suficientes e observadas às metas definidas no Plano Municipal de Educação.

XI- promoção do recenseamento da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e modalidades.

XII- promover com progressividade, mediante colaboração técnica e financeira da União, do Estado, inclusive, da iniciativa privada, a universalização do Ensino Fundamental, a ampliação do atendimento à Educação Infantil e a superação do analfabetismo; e,

XIII- estabelecimento de mecanismos institucionais à implantação e à manutenção da educação profissionalizante para formação de nível básico.

Art. 7º O Ensino Fundamental é direito público subjetivo, de oferta obrigatória pelo Poder Público às crianças, jovens e adultos e, qualquer forma de negligência e/ou de embaraço, em prejuízo do educando, incorre em responsabilidade da autoridade competente, nos termos constitucionais e da Lei Nº 9.394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e o Ministério Público podem acionar o Poder Público Municipal para exigir o atendimento do Ensino Fundamental, nos termos da Constituição Federal.

Art. 8º O Poder Público Municipal se incumbe de organizar, de administrar e de manter o Sistema de Ensino de Belterra, nos termos desta Lei e em cumprimento à legislação vigente.

Art. 9º É direito e dever de pais e/ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico das escolas integrantes deste Sistema Municipal de Ensino, bem como de participar das propostas pedagógicas correspondentes, sendo-lhes asseguradas, sistematicamente, as informações pertinentes à frequência e ao rendimento do educando.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

SEÇÃO I

DA JURISDIÇÃO E DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 10º Fica organizado o Sistema Municipal de Ensino de Belterra, formado pelo conjunto de escolas, dos órgãos educacionais, administrativos, normativos e de apoio técnico, que interagem entre si com unidade e coerência, obedecendo à Legislação Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município, visando o desenvolvimento do processo educativo do município.

Art. 11 O Sistema Municipal de Ensino de Belterra compreende:

I- as escolas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, de atendimento aos Jovens e Adultos, mantidas pelo Poder Público Municipal;

Handwritten signature and date



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Belterra

CNPJ – nº 01.614.112/0001-03

- II- as escolas de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III- a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto-SEMED-Belterra.
- IV- o Conselho Municipal de Educação de Belterra – COMEB;
- V- o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – COMAE;
- VI- o Conselho de Acompanhamento de Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- VII - o Fórum Municipal de Educação; e

Parágrafo Único. O Município, por meio do Conselho Municipal de Educação deve estabelecer normas complementares às nacionais e estaduais que garantam organicidade, unidade e identidade ao Sistema Municipal de Ensino.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO

Art. 12 As escolas, respeitadas as normas comuns nacionais, estaduais e as do Sistema Municipal de Ensino, e, de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, devem ter as seguintes incumbências:

- I- elaborar, executar e avaliar, coletivamente sua proposta pedagógica;
- II- administrar os recursos humanos, materiais e financeiros;
- III- assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aulas estabelecidas;
- IV- zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente e da equipe gestora;
- V- promover meios para proporcionar, a cada aluno, o crescimento pessoal no processo do ensino-aprendizagem;
- VI- articular-se com as famílias e com a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII- informar sistematicamente aos pais ou aos responsáveis legais sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- VIII- constituir os Conselhos Escolares ou órgãos colegiados equivalentes;
- IX - divulgar a aplicação e a prestação de contas dos recursos e serviços; e,
- X- notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentam reiteradas faltas injustificadas, evasão escolar, maus-tratos e elevados níveis de repetência, esgotados os recursos escolares.

Art. 13 A organização administrativo-pedagógica das escolas devem estar reguladas nos Regimentos Escolares, segundo as normas e as diretrizes básicas fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º O Projeto Político-Pedagógico das escolas deste Sistema Municipal de Ensino constitui referencial para autorização de funcionamento de cursos, para a avaliação dos padrões de qualidade, para a supervisão e para a fiscalização dos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º As escolas deste Sistema Municipal de Ensino devem ser supervisionadas por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, a partir das normas gerais emanadas pelo Conselho Municipal de Educação, e mediante o compromisso educacional expresso em seus Projetos Políticos Pedagógicos.

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Belterra

CNPJ - nº 01.614.112/0001-03

Art. 14 As escolas públicas municipais de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, e as escolas privadas de Educação Infantil, devem ser criadas por Leis pelo Poder Público Municipal e de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas federais, estaduais e as do Sistema Municipal de Ensino, conforme as leis vigentes.

Art. 15 As escolas de Ensino Infantil, mantidas e administradas por pessoas jurídicas de direito privado, integrantes deste Sistema Municipal de Ensino, devem atender às seguintes condições:

- I- cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II- autorização de funcionamento e a avaliação de qualidade pelo Conselho Municipal de Educação; e,
- III- capacidade de autofinanciamento, ressalvando o previsto no Art. 213 da Constituição Federal.

SEÇÃO III

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 16 A Secretaria Municipal de Educação é o órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, integrante política e administrativamente do Poder Público Municipal, tem como finalidades:

- I- exercer a coordenação das atividades dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino;
- II- propor os princípios e as diretrizes para a formulação da política municipal na área de educação, ouvida a comunidade escolar;
- III- oferecer o Ensino Fundamental, impulsionando seu desenvolvimento no setor público, universalizando gradativamente a oferta da Educação Infantil, nos termos da lei;
- IV- estimular a preservação, o aprofundamento e a socialização das manifestações da cultura do município e promover a sua difusão no âmbito da comunidade escolar;
- V- manter intercâmbios com outras entidades e firmar instrumentos de cooperação cultural, científica, técnica e financeira, a ser regulamentado por legislação específica;
- VI- promover a valorização dos profissionais da educação das escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino, assegurando-lhes:
 - a) o ingresso exclusivamente por concurso público de provas e de títulos;
 - b) o aperfeiçoamento profissional continuado;
 - c) o piso salarial profissional;
 - d) a progressão funcional baseada na habilitação, na qualificação e na avaliação de desempenho, nos termos da lei;
 - e) as condições adequadas de trabalho;
 - f) a remuneração da hora-atividade incluída na jornada de trabalho, nos termos da lei;
 - g) a licença-qualificação remunerada para estudo, com regulamentação em lei.
- VII- elaborar o Regimento Interno;
- VIII- cumprir as normas estabelecidas pela legislação em vigor e as do Sistema Municipal de Ensino;
- IX- executar, avaliar e readequar, em conjunto com o Conselho Municipal de

1994
5



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Belterra

CNPJ – nº 01.614.112/0001-03

Educação de Belterra e o Fórum Municipal de Belterra, o Plano Municipal de Educação, integrando-o aos Planos Estadual e Nacional de Educação;

X- articular-se com a comunidade, visando incentivar e estimular a frequência e a permanência dos alunos na escola;

XI- efetuar a manutenção das escolas e planejar a melhoria e a ampliação de sua infraestrutura;

XII- deliberar ou não após avaliação e análise à implantação e permanência de escolas no campo e nas comunidades indígenas considerando as leis vigentes.

XIII- promover e executar serviços de assistência educacional destinados a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar;

XIV- desenvolver políticas públicas e programas para a oferta da educação de jovens e adultos, promovendo formação inicial e continuada aos docentes;

XV- efetivar programas de combate à evasão escolar, às causas da repetência e do baixo rendimento escolar;

XVI- efetivar e desenvolver programas de qualificação docente, inclusive de formação continuada, aos integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

XVII- promover a orientação educacional nas escolas do Sistema Municipal de Ensino;

XVIII- promover programas de qualidade de vida no trabalho aos profissionais da educação, nos termos da lei;

XIX- adotar medidas necessárias para promover a estruturação, a implementação e a manutenção do Sistema Municipal de Ensino;

XX- exercer outras atribuições relacionadas à área de educação e as previstas nesta lei;

XXI- garantir orientações técnicas gerais às escolas com vistas à qualidade do ensino;

XXII- promover o desenvolvimento de estudos e de pesquisas objetivando a implementação e a avaliação do Currículo para as escolas do Sistema Municipal de Ensino;

XXIII- prestar informações solicitadas pelos órgãos do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino;

XXIV- divulgar, em locais públicos, informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução dos programas educacionais no Município;

XXV- propor o calendário escolar;

XXVI- promover e incentivar a gestão democrática nas escolas do Sistema Municipal de Ensino;

XXVII- promover programas de ordem financeira, técnico-contábil e pedagógica, em parceria com as escolas do Sistema Municipal de Ensino e com os Conselhos Escolares, observada a legislação específica;

XXVIII- prestar assistência técnica às entidades que mantêm cooperação financeira com a SEMED, em conformidade com a legislação vigente;

XXIX- prestar suporte técnico qualificado nas áreas de informática e de infraestrutura para as escolas públicas municipais.

Art.17 A Secretaria Municipal de Educação deve organizar sua estrutura básica com equipes destinadas às seguintes tarefas:

10/3/16

M. M. M. 6



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Belterra
CNPJ – nº 01.614.112/0001-03

I- supervisionar, inspecionar e avaliar a as escolas de Ensino Fundamental e as escolas de Educação Infantil, criados e mantidos pela iniciativa privada, com ou sem fins lucrativos;

II- planejar, orientar e supervisionar as políticas educacionais do Sistema Municipal de Ensino;

III- fornecer os serviços de apoio para o desenvolvimento das ações de todas as equipes técnicas.

Art. 18 A Secretaria Municipal de Educação deve ser dirigida por um (a) secretário (a) com qualificação e comprovada experiência profissional na área educacional.

Art. 19 O órgão executivo da educação deve ter em sua estrutura organo-funcional setores de:

I – pesquisa, estatística, diagnóstico e planejamento;

II – administração:

a) assessoria de Comunicação, dirigida por profissional habilitado na área de Comunicação Social.

III – Coordenação Pedagógica:

a) sub-coordenação da zona urbana;

b) sub-coordenação da zona rural;

b.1 – área tapajós;

b.2 – área BR – 163;

IV - coordenação e execução de planos, programas e projetos educacionais.

SEÇÃO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 20 O Conselho Municipal de Educação de Belterra – COMEB, criado pela Lei Municipal nº146/2007 é órgão de Estado, do município, de natureza colegiada, com autonomia administrativa para o desempenho das funções fiscalizadora, consultiva, deliberativa, normativa, propositiva, mobilizadora, e de controle social, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação do município como mediador entre as mesmas e o Poder Público.

Art. 21 O Conselho Municipal de Educação deve ter composição provisória de acordo com a Lei Municipal nº146/2007, com (dois) anos de mandato, e permitida uma recondução em assembleia.

I – O Secretário ou Secretária Municipal de Educação, como membro nato;

II – (um) membro indicado pelo (a) Secretário (a) de Educação;

III – (três) representantes do Sistema Público Municipal de Ensino, indicado pelo Poder Executivo Municipal:

a) (um) representante da Educação Infantil;

b) (um) representante do Ensino Fundamental;

c) (um) representante da Educação de Jovens e Adultos.

IV – (quinze) representantes dos seguintes seguimentos, eleitos por cada categoria representativa.

a) dois representantes de pais das escolas municipais;

b) dois representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará – Subsede de Belterra;



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Belterra

CNPJ - nº 01.614.112/0001-03

- c) dois representantes do Conselho Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente;
- d) dois representantes das Comunidades Indígenas;
- e) dois representantes da região da BR 163;
- f) dois representantes da região do Tapajós;
- g) dois representantes da região da Sede;
- h) dois representantes da Educação Infantil Privada;
- i) dois representantes do comitê local do PAR ;
- j) dois representantes do FUNDEB;
- k) dois representantes da Educação Especial;
- l) dois representantes dos Professores;
- m) dois representantes dos Gestores Escolares;
- n) dois representante dos Coordenadores Pedagógicos;
- o) dois representantes do poder legislativo indicado pela Câmara Municipal de Belterra.

Parágrafo Único: Para cada titular será indicado ou escolhido um suplente de acordo com cada categoria.

§ 1º - A função de conselheiro municipal de educação é considerada de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre quaisquer outras atividades.

§ 2º É vedado o exercício simultâneo da função de presidente do Conselho Municipal de Educação com o cargo de Secretário (a) de Educação.

§ 3º - O presidente do Conselho Municipal de Educação deve ser eleito pela maioria dos votos secretos dos conselheiros titulares.

§ 4ª - O segundo mais votado exerce a função de vice-presidente.

§ 5º - Os Conselheiros, obrigatoriamente, devem residir no município de Belterra.

§ 6º - Caso haja impedimento de conselheiro indicado por entidades, esta deve nomear novo representante.

Art. 22 – Dada a relevância e a dimensão social da responsabilidade atribuída à função de Conselheiro da Educação, os representantes governamentais e não-governamentais devem ser escolhidos obedecendo aos seguintes critérios:

I- referendados em Assembleia ou Fórum, de finalidade específica, como expressão de legitimidade.

II- idoneidade moral, por meio de certidão negativa de antecedentes criminais.

III- expressivo compromisso socioeducacional.

IV- residência e reconhecida atuação social e profissional no município.

V- idade mínima de 18 anos.

Art. 23 Ao Conselho Municipal de Educação compete:

I- participar da elaboração de políticas de ação do poder público para educação;

II- participar da elaboração e da avaliação do Plano Municipal de Educação;

III- emitir Parecer sobre propostas de convênios educacionais entre o município e entidades públicas, privadas, filantrópicas, comunitárias e confessionais;

IV- normatizar e deliberar sobre as matérias de cunho educacional;

V- autorizar o funcionamento de escolas de Educação Infantil públicas e da iniciativa privada, assim como das escolas públicas de Ensino Fundamental,

Kobai
M. L. L. L.
8



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Belterra

CNPJ - nº 01.614.112/0001-03

inspecionando, fiscalizando e credenciando estabelecimentos que venham a integrar o Sistema Municipal de Ensino;

VI- propor medidas concernentes à natureza pedagógica e educativa;

VII- emitir Parecer sobre a expansão escolar do Sistema Municipal de Educação;

VIII- elaborar seu Regimento Interno;

IX- funcionar como instância recursal no âmbito de suas atribuições;

X- organizar e coordenar, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, conferências, fóruns e outros eventos de cunho educacional;

XI- após sua instalação o conselho terá um prazo de noventa dias para elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo Único: Para o adequado funcionamento do Conselho, o Poder Executivo Municipal deve fornecer recursos humanos, espaço físico, equipamentos, materiais indispensáveis, assim como recursos financeiros necessários para a manutenção do Conselho, para realização de eventos, visitas, reuniões e outras atividades.

SEÇÃO V
DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 24 A lei municipal deve estabelecer o Plano Municipal de Educação, com duração de 10 anos.

§ 1º O Plano Municipal de Educação deve ser elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, em ação conjunta com o Conselho Municipal de Educação, consoante com os Planos Nacional e Estadual de Educação, nos termos estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

§ 2º O Plano Municipal de Educação deve expressar a proposta educacional do Município, definindo missão, diretrizes, objetivos e metas a partir da leitura e da visão diagnóstica do contexto socioeducacional, cultural e histórico do Município.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal de Educação a mobilização pelo acompanhamento e a avaliação da execução do Plano Municipal de Educação, em ação articulada à Secretaria Municipal de Educação, Poder Legislativo e Organizações Sociais atuantes no Município.

§ 4º O Plano Municipal de Educação deve ser acompanhado e avaliado continuamente, sendo asseguradas avaliações periódicas em fórum próprio, a cada 02 (dois) anos de vigência.

§ 5º A avaliação do Plano Municipal de Educação deve utilizar dados e análises demandadas por Sistemas de Avaliação Nacional e da própria avaliação institucional da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 25 A gestão democrática do ensino público, nos termos constitucionais e da legislação vigente, norteia a definição, a execução e a avaliação de políticas e planos educacionais no Município, pela efetiva participação de instituições e entidades socioeducacionais e afins, atuantes no Sistema Municipal de Ensino.

19/11/2011
9



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Belterra

CNPJ – nº 01.614.112/0001-03

Art. 26 A gestão democrática do ensino público municipal deve observar os seguintes princípios:

I- a participação da comunidade escolar na elaboração, implementação, execução e avaliação da proposta pedagógica da escola;

II- a participação da comunidade escolar em conselhos escolares;

III- a liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar em associações, grêmios ou afins, em consonância com as disposições pertinentes do Regimento Escolar;

IV- a transparência e corresponsabilidade dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros, assegurando autonomia às Escolas;

V- a descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo Único. Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis legais, os trabalhadores da educação, demais servidores públicos em exercício na escola e Conselho Escolar.

Art. 27 As Escolas Públicas do Sistema Municipal de Ensino devem considerar, no Regimento Escolar e no Projeto Político Pedagógico, parâmetros da política educacional do Município, assegurando a autonomia da gestão escolar nos termos do artigo 15 da Lei Nº 9.394, das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de dezembro de 1996.

SEÇÃO I

DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 28 As escolas do Sistema Municipal de Ensino devem manter, em sua estrutura, organização e funcionamento, Conselhos Escolares, por serem a expressão de gestão democrática e instância máxima consultiva, deliberativa, fiscalizadora e propositiva.

Art. 29 Os Conselhos Escolares, órgãos colegiados integrantes da organização e do funcionamento de escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, tem como finalidades:

I- concorrer para consolidar o processo educativo, buscando corresponsabilidade e socialização do processo decisório pelo fortalecimento, enriquecimento e qualificação do Projeto Político Pedagógico da Escola; e,

II- promover a integração, entre os vários segmentos que participam do processo educativo na escola, viabilizando o exercício democrático como forma de aprendizado e de exigência de cidadania.

Art. 30 As diretrizes gerais quanto à eleição, atribuições, composição e funcionamento do Conselho Escolar devem ser dispostas em normas específicas a serem exaradas pelo Conselho Municipal de Educação, assegurando, nos termos cabíveis, a autonomia do Regimento da Escola.

Art. 31 As escolas comunitárias e/ou filantrópicas, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, contempladas sistematicamente com recursos públicos, obrigatoriamente devem providenciar em sua organização, a constituição e o funcionamento de Conselhos Escolares.

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO DE GESTORES (AS) DAS INSTITUIÇÕES

WJH

10



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Belterra

CNPJ - nº 01.614.112/0001-03

EDUCACIONAIS PÚBLICAS

Art. 32 O (a) gestor (a) das escolas públicas integrantes do Sistema Municipal de Ensino deve ser escolhido (a) democraticamente, por meio de processo eleitoral, pela comunidade escolar, no contexto das diretrizes e princípios do Projeto Político Pedagógico em vigor na escola.

I- o Conselho Escolar deve ser o coordenador do processo eleitoral no âmbito das escolas do Sistema Municipal de Ensino.

II- a eleição deve ser direta, secreta e facultativa, por meio do voto universal, garantida a participação da comunidade escolar, e possibilitada a utilização de recurso eletrônico enquanto processo educativo.

III- eleição aos cargos de Gestor(a) e Vice-gestor(a) das escolas públicas integrantes do Sistema Municipal de Ensino, pela comunidade escolar por meio do sufrágio universal e secreto, deve considerar os seguintes pré-requisitos:

- a) formação em Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia;
- b) formação em Curso de Licenciatura afim com habilitação títulos de especialização em Gestão Escolar, em Administração Escolar, Mestrado ou Doutorado na área de Educação;
- c) três anos de efetivo exercício do magistério em escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino;
- d) ser do quadro efetivo dos servidores municipais do magistério;
- e) apresentação de plano de trabalho;
- f) atendimento à legislação municipal específica.

IV- baseado na responsabilidade social da escola e na perspectiva de formação cidadã, o processo eleitoral tratado deve assegurar dimensão educativa ao longo de todas as suas fases e procedimentos previstos.

V- a Secretaria Municipal de Educação deve contribuir para a transparência e lisura do processo eleitoral, viabilizando as condições materiais para a sua adequada realização.

VI- os candidatos ao processo eleitoral devem apresentar previamente sua proposta de trabalho à ampla apreciação da comunidade escolar.

Art. 33 O resultado final do processo eleitoral deve ser encaminhado pelo Conselho Escolar à Secretaria Municipal de Educação para as providências devidas quanto à nomeação do candidato (a) eleito (a).

Art. 34 O mandato dos gestores (as) das escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino deve ser de três anos, com direito a reeleições.

Parágrafo único: O Gestor eleito permanecerá na função desde que, na avaliação de desempenho anual obtenha média superior a cinquenta por cento.

Art. 35 As diretrizes gerais para o processo eleitoral de gestores (as) de escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino devem estar dispostas em normatização específica do Conselho Municipal de Educação, em consonância com o art. 64 da Lei Nº. 9.394/96, de 20-12-1996, assegurada nos termos cabíveis, a autonomia da escola.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

1988
11



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Belterra

CNPJ - nº 01.614.112/0001-03

Art. 36 A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

- I- Educação Infantil.
- II- Ensino Fundamental.

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 37 A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, desenvolvida nas escolas mantidas ou subsidiadas pelo município, e nas escolas mantidas pela iniciativa privada, vinculada ao Sistema Municipal, tem por objetivos:

- I- promover o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;
- II- proporcionar à criança o desenvolvimento da sua autoimagem em relação ao seu processo de socialização, com a percepção das diferenças e contradições sociais;
- III- assegurar as condições para a apropriação de conhecimentos científicos, artísticos e filosóficos.

Art. 38 A Educação Infantil deve ser ofertada em:

- I- creches ou entidades equivalentes, para crianças de zero a três anos de idade;
- II- escolas de Educação Infantil, para crianças de quatro e cinco anos de idade.

§ 1º - As creches e as escolas de educação infantil, públicas e privadas, devem ser estruturadas e autorizadas em conformidade com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - A obrigatoriedade da oferta, por parte do Poder Público, e o dever dos pais e responsáveis em matricular-na escola de educação infantil, a partir dos quatro anos de idade, deve ser feita de acordo com a legislação federal, estadual e as normas complementares do Conselho Municipal de Educação.

Art. 39 A autorização para funcionamento de escolas de educação infantil, públicos ou privados, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, deve ser concedida por Ato Resolutivo do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação de Belterra deve normatizar os parâmetros necessários aos atos autorizativos.

Art. 40 Na Educação Infantil, a avaliação se faz mediante o acompanhamento e o registro do processo ensino e aprendizagem e do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 41 A política municipal para a Educação Infantil deve ser baseada nas diretrizes nacionais e nas normas complementares deste Sistema de Ensino, articuladas às normas estaduais, convergindo responsabilidades e ações intersetoriais que assegurem prioridade à infância.

Art. 42 A Educação Infantil é alvo prioritário de políticas sociais públicas integradas entre os setores da educação, saúde, assistência social, cultura e outros afins, sob a liderança do primeiro, e deve considerar:

I- o compromisso e a ação coletiva pelo atendimento socioeducacional progressivo e qualificado às crianças.

II- a Educação Infantil corresponde às especificidades do desenvolvimento da criança cumprindo as funções indispensáveis e indissociáveis de cuidar e de educar.

Handwritten signature



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Belterra

CNPJ - nº 01.614.112/0001-03

III- a Educação Infantil como direito da criança, extensivo à sua família, dever do poder público e da sociedade, e opção dos pais e/ou responsáveis, sobretudo, na faixa etária de 0 a 3 anos.

IV- a Educação Infantil como espaço intersetorial, multidisciplinar, de estimulação contínua e de permanente evolução.

Art. 43 As diretrizes curriculares da Educação Infantil neste Sistema Municipal de Ensino, consoante com as diretrizes nacionais, consideram os seguintes aspectos:

I- a criança deve ser respeitada em suas necessidades básicas, em especial ao direito de brincar e de expressar-se livremente;

II- o ato de cuidar-educar deve ser pautado em significativas experiências do desenvolvimento infantil;

III- a cultura do grupo social a que pertence a criança deve ser valorizada em conformidade com o contexto no qual se insere o espaço educativo;

IV- a família é de fundamental importância para a efetividade do processo educacional e deve ser garantido, simultaneamente, o direito das crianças e dos pais em compartilharem a educação de seus filhos com a escola;

V- o desenvolvimento de proposta sistemática e contínua de formação dos educadores e demais atores da escola como garantia de qualidade social da Educação Infantil ofertada.

Art. 44 O atendimento deve ser progressivamente ampliado para tempo integral, nas escolas públicas de Educação Infantil deste Sistema Municipal de Ensino.

SEÇÃO II

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 45 O Ensino Fundamental, com duração mínima de nove anos, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I- o desenvolvimento da capacidade de aprender e de vincular o conhecimento escolar ao convívio social, tendo como meios básicos o domínio da leitura, escrita e do cálculo;

II- a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia e das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III- o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV- a formação da consciência crítica e a aquisição de capacidade de organização para a transformação social;

Parágrafo Único. O currículo do Ensino Fundamental deve ser organizado em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas complementares do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 46 O Ensino Fundamental para crianças e adolescentes de até 14 anos pode ser organizado em anos, ciclos de formação, períodos semestrais ou outras alternativas, nos termos da Lei Nº. 9.394/96, considerando o ritmo, o tempo, a necessidade e interesses do processo de aprendizagem.

Parágrafo Único. Ao Ensino Fundamental destinado aos jovens e adultos deve ser assegurada a organização curricular diversificada, de patamares igualitários, em atendimento aos interesses, necessidade e identidade formativa própria.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Belterra

CNPJ - nº 01.614.112/0001-03

Art. 47 O currículo do Ensino Fundamental, constituído em consonância com as diretrizes nacionais, deve ter em consideração:

- I- o educando como sujeito cultural, histórico e social da aprendizagem;
- II- a perspectiva da contextualização, da interdisciplinaridade e da ludicidade;
- III- a integração e a valorização da história e da cultura local e regional;
- IV- a educação para a inclusão tecnológica;

Parágrafo Único. A organização curricular do Ensino Fundamental, diretrizes e procedimentos gerais pertinentes deve ser estabelecida em regulação específica pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 48 O Ensino Fundamental nas escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino, atendidas as normas gerais da educação nacional, deve ser organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I- a fixação do calendário escolar deve observar:

- a) o mínimo de 800 horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em duzentos dias letivos, assegurada margem de segurança para além desse mínimo;
- b) o calendário escolar com previsão aquém dos mínimos mencionados pode ser efetivado somente em caráter excepcional e expressamente relacionado a situações emergenciais que independam da responsabilidade a quem de direito, e sob exame e manifestação do Conselho Municipal de Educação, assegurando o mínimo de setenta e cinco por cento das aulas e dos conteúdos exigidos.

II- a matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, pode ser feita:

a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e que permita sua inserção na série/ano ou etapa adequada, observada a faixa etária e as normas do Sistema Municipal de Ensino;

b) por promoção, para educandos da escola que cursaram com aproveitamento a série/ano, etapa e/ou equivalente organização do ensino, de acordo com o disposto no Regimento Escolar;

c) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

d) por reclassificação, para a adequação série/ano, etapa e/ou equivalente organização, no caso de modelo curricular diferente do original, considerada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior.

III- o Regimento Escolar, nos estabelecimentos com progressão regular por série/ano, pode admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino:

a) regime de progressão continuada;

b) formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo;

IV- a verificação do rendimento dos alunos, disciplinado no Regimento da Escola, deve observar os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

[Handwritten signature]
14



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Belterra

CNPJ - nº 01.614.112/0001-03

c) possibilidade de avanço nas séries/anos, etapas e/ou equivalentes organização do ensino, durante e ao final do período letivo, mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada e atendida à normatização própria do Sistema Municipal de Ensino, quando da possibilidade de idade inferior a série/ano, etapa e/ou equivalente organização;

d) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralela ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, considerando-se a possibilidade de recuperação, também, após os períodos letivos, assegurando-se carga horária própria, em atendimento do processo de aprendizagem.

V- o controle da frequência dos alunos, conforme o disposto no Regimento Escolar e nas normas do Sistema Municipal de Ensino, que deve observar:

a) a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas-letivas anuais das disciplinas do conjunto de componentes curriculares em que o aluno esteja matriculado, para aprovação ou progressão continuada;

b) a possibilidade de (re)análise da frequência imediatamente inferior ao percentual mencionado, quando relacionada ao desempenho escolar expressivo e a motivos justificáveis, deve decorrer do criterioso exame e manifestação do Conselho Escolar;

c) a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de frequência;

VI- a definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, nos termos da legislação vigente, deve observar:

a) a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades da instituição;

b) a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 49 A avaliação da aprendizagem nas escolas públicas de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino deve enfatizar o caráter:

I- formativo, processual e diagnóstico, com a função de identificar aprendizagens e dificuldades, e oferecer elementos para reorientar o processo de ensino-aprendizagem, objetivando a qualidade do processo educativo e sucesso na escola;

II- de práticas coletivas e dialógicas, assegurando a participação dos diversos sujeitos envolvidos como professores, alunos e/ou responsáveis.

Art. 50 A jornada escolar no Ensino Fundamental deve ser de, pelo menos, 04 (quatro) horas diárias de trabalho curricular efetivo, com orientação de professor e com frequência exigível, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo Único. São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização, devidamente autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 51 O Conselho Municipal de Educação deve definir, mediante prévia e ampla discussão articulada com a Secretaria Municipal de Educação, a relação adequada entre número de alunos e professor, e as condições materiais necessárias às escolas.

Art. 52 O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das instituições educacionais públicas de Ensino Fundamental.

Assinatura

Assinatura



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Belterra

CNPJ - nº 01.614.112/0001-03

§ 1º - Na oferta do ensino religioso é assegurado o respeito à diversidade cultural brasileira e da comunidade atendida, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 2º - O Sistema Municipal de Ensino:

- I- deve regulamentar os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e deve estabelecer as normas para a habilitação e admissão de professores;
- II- deve ouvir as entidades civis, constituídas pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

SEÇÃO III
DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 53 A oferta de Ensino Fundamental para jovens e adultos, incluídos os idosos que não tiveram acesso na idade própria; ou que abandonaram a escola precocemente, deve atender as características, interesses, necessidades e disponibilidades desse alunado, de acordo com as especificidades das diretrizes curriculares nacionais, e no contexto da Educação Fundamental.

Art. 54 O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais da Educação de Jovens e Adultos - EJA, deve regulamentar a organização, funcionamento e duração dos cursos, inclusive dos exames, sendo esses preferencialmente, em regime de colaboração com outros Sistemas de Ensino, preservada a autonomia das escolas.

Art. 55 - As diretrizes curriculares da EJA devem atender aos princípios nacionais de Equidade, Diferença e Proporcionalidade, garantindo direitos e patamares educacionais igualitários aos alunos dessa modalidade de educação.

§ 1º - A oferta da EJA deve ser, preferencialmente, em curso presencial, sendo possibilitada a organização semipresencial demandada pelas condições e interesses do público alvo, assegurada a equiparação do currículo e a avaliação no processo, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º- Na EJA podem ser ofertados cursos à distância, obedecida a legislação própria e a regulamentação do órgão normativo deste Sistema Municipal de Ensino, recomendada a pertinência do regime de colaboração e articulação de diretrizes normativas com o Sistema Estadual de Ensino.

Art. 56 - Os cursos e exames da EJA em nível do Ensino Fundamental, obrigatório para maiores de 15 anos, devem ser constituídos preponderantemente da Base Nacional Comum, possibilitada a complementação diversificada, nos termos das normas próprias deste Sistema de Ensino.

§ 1º - O Poder Público, por meio da Secretaria Municipal de Educação, pode instituir parcerias com empresas privadas objetivando a formação de turmas de Educação de Jovens e Adultos para os seus trabalhadores.

§ 2º - Devem ser desenvolvidos programas de alfabetização de adultos, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, por meio de parcerias com órgãos, empresas e organizações não-governamentais, primando pela garantia do acesso, permanência com sucesso dos educandos, assegurado o prosseguimento de estudo, a formação docente e controle da qualidade na educação ofertada.

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Belterra

CNPJ - nº 01.614.112/0001-03

Art. 57 - O Poder Público Municipal deve assegurar a Educação Profissionalizante para jovens e adultos, sendo possibilitados convênios ou parcerias com empresas/órgãos não-governamentais a fim de garantir aos alunos a inserção no mercado de trabalho.

Art. 58 - A escola deve incluir em seu Projeto Político Pedagógico, para os alunos da Educação de Jovens e Adultos, atividades artísticas, culturais e desportivas por meio de oferta construtiva e diversificada.

SEÇÃO IV
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 59 - Entende-se por Educação Especial, para os efeitos dessa Lei, a modalidade de ensino que a perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, e que realiza atendimento educacional especializado, que disponibiliza os recursos e serviços e que orienta quanto a sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular.

§ 1º - O Poder Público Municipal deve garantir Atendimento Educacional Especializado - AEE para alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, matriculados nas classes comuns do ensino regular.

§ 2º - O Atendimento Educacional Especializado deve ser ofertado em Salas de Recursos Multifuncionais na mesma escola, em outra escola ou em Centros de Atendimento Educacional Especializados de escolas do Sistema Municipal de Ensino ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - As escolas do Sistema Municipal de Ensino e os Centros de Atendimento Educacional Especializado devem cumprir as exigências legais estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino, quanto ao seu credenciamento, autorização de funcionamento, proposta pedagógica e organização, em consonância com as orientações preconizadas nas Diretrizes Operacionais da Educação Especial.

§ 4º - A oferta de educação especial, dever constitucional do Poder Público, tem início na faixa etária de zero a cinco anos, durante a educação infantil, prolongando-se por toda a educação básica.

Art. 60 - O Poder Público Municipal deve assegurar:

I- Igualdade de condições para acesso e permanência na escola aos alunos com deficiências e transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação;

II- condições de acesso aos espaços, aos recursos pedagógicos e à comunicação que favoreçam a promoção da aprendizagem e desenvolvimento, de forma a atender as necessidades educacionais de todos os alunos;

III- a acessibilidade, mediante a eliminação de barreira arquitetônicas, urbanísticas, na edificação - incluindo instalações, equipamentos e mobiliários - e nos transportes escolares, bem como as barreiras nas comunicações e informações;

IV- docentes com formação superior ou especialização adequada, para Atendimento Educacional Especializado - AEE;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature] 17



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Belterra

CNPJ - nº 01.614.112/0001-03

educandos do ensino regular com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/ superdotação.

Art. 62 - O Poder Público Municipal deve adotar, como alternativa preferencial, a ampliação do Atendimento Educacional Especializado - AEE, aos educandos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, nas próprias escolas públicas regulares do Sistema Municipal de Ensino, independentemente do apoio às instituições, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

SEÇÃO V

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art.63 A Educação Ambiental, em conformidade com a Lei nº 9.795/1999 regulamentada pelo Decreto nº 4.281/2002, respeitando a autonomia da dinâmica escolar, deve ser desenvolvida como uma prática educativa integrada e interdisciplinar, contínua e permanente em todas as fases, etapas, níveis e modalidades, não devendo, como regra, ser implantada como disciplina ou componente curricular específica.

SEÇÃO VI

DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Art.64 A oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental para população do campo em suas várias formas de produção da vida - agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros - no Sistema Municipal de Ensino de Belterra deve ser promovido mediante a implementação das adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades do meio rural especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos no meio rural;

II - organização escolar própria, incluindo a adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e as condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho no meio rural;

§ 1º - É permitida a organização de experiências pedagógicas, admitindo-se para Educação do Campo, a utilização de metodologias e duração diferenciadas, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - Fica assegurada, no Sistema Municipal de Belterra, a possibilidade de implementação de propostas pedagógicas fundamentadas na metodologia da Pedagogia da Alternância, nos termos da regulamentação expedida pelo Conselho Municipal de Educação, bem como das normas nacionais em vigor.

Art.65 O Sistema Municipal de Ensino, dada a importância da educação escolar para o exercício da cidadania plena e para o desenvolvimento de um país cujo paradigma tenha como referências a justiça social, a solidariedade e o diálogo entre todos, independente de sua inserção em áreas urbanas ou rurais, deve garantir a universalização do acesso da população do campo à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental.

Art.66 A identidade da escola do campo é definida pela sua vinculação às questões inerente à sua realidade, ancorando-se na temporalidade e saberes próprios dos estudantes na memória coletiva que sinaliza futuros, na rede de ciência e tecnologia

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Belterra

CNPJ - nº 01.614.112/0001-03

disponível na sociedade e nos movimentos sociais em defesa de projetos que associem as soluções exigidas por essas questões à qualidade social da vida coletiva no país.

Art.67 O projeto institucional das escolas do campo, expressão do trabalho compartilhado de todos os setores comprometidos com a universalização da educação escolar com qualidade social, constituir-se num espaço público de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o mundo do trabalho, bem como para o desenvolvimento social, economicamente justo e ecologicamente sustentável.

Art.68 As propostas pedagógicas das escolas do campo, respeitadas as diferenças e o direito à igualdade, deverão observar o disposto nos artigos 38 e 48 da presente Lei, além de contemplar a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, éticos-raciais, econômicos, de gênero, geração e etnia.

Parágrafo Único. Para observância do estabelecido neste artigo, as propostas pedagógicas das escolas municipais do campo, elaboradas no âmbito da autonomia dessas instituições, devem ser desenvolvidas e avaliadas sob a orientação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e Ensino Fundamental e pelas disposições constantes na legislação vigente.

Art.69 No atendimento escolar do campo, o Sistema Municipal de Ensino, admiti estratégias específicas e flexibilização da organização do calendário escolar, salvaguardando, nos diversos espaços pedagógicos e tempos de aprendizagem, os princípios da política de igualdade, observando:

§ 1º - O ano letivo pode ser estruturado independente do ano civil, respeitado o disposto no artigo 48 da presente lei;

§ 2º - As atividades constantes das propostas pedagógicas das escolas municipais, preservadas as finalidades de cada etapa da Educação Infantil e Ensino fundamental e da modalidade de ensino prevista, podem ser organizadas e desenvolvidas em diferentes espaços pedagógicos, sempre que o exercício do direito escolar e o desenvolvimento da capacidade dos alunos de aprender e de continuar aprendendo assim o exigirem.

§ 3º - As atividades pedagógicas realizadas em diferentes espaços, nos termos do parágrafo anterior, podem, a critério dos projetos pedagógicos das escolas municipais do campo, ser computadas para todos os fins de integralização curricular, incluindo a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, bem como para o cômputo dos 200 (duzentos) dias letivos mínimo anuais.

§ 4º - Em todos os casos previstos neste artigo, a validade do trabalho escolar realizada pelas escolas municipais do campo depende de aprovação prévia e expressa do Conselho Municipal de Educação.

Art.70 As escolas municipais do campo, na concepção de suas propostas pedagógicas, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais em vigor devem observar:

- I - articulação entre a proposta pedagógica da Escola e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a respectiva etapa da Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- II - direcionamento das atividades curriculares e pedagógicas para um projeto de desenvolvimento sustentável e de valorização de patrimônio histórico-cultural dos grupos étnicos que compõem a população brasileira;
- III - avaliação institucional da proposta e seus impactos sobre a qualidade da vida individual e coletiva;



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Belterra

(CNPJ – nº 01.614.112/0001-03)

- IV – controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade do campo;
- V – as demandas provenientes dos movimentos sociais.

SEÇÃO VII
DA EDUCAÇÃO INDÍGENA

Art. 71 A Educação Indígena, em conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais, devem ser pautadas pelos princípios básicos da igualdade social, da diferença, da especificidade, do bilinguismo e da interculturalidade, fundamentos da Educação Escolar Indígena, garantida conforme a realidade cultural compreendida nos costumes e nos valores, às nas atividades e ações pedagógicas com suporte de recursos humanos especializados e materiais diversificados e tecnológicos.

SEÇÃO VIII
DA EDUCAÇÃO FISCAL

Art. 72 O Programa Municipal de Educação Fiscal no âmbito do município de Belterra, instituído conforme a Lei Nº 193/2010 deve ser de responsabilidade do grupo municipal – GMEF, sob coordenação da Secretaria de Administração, composto por representantes das seguintes secretarias:

- I- Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- II- Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento;
- III- Secretaria Municipal de Agricultura;
- IV- Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura.

Art. 73 O Programa Municipal de Educação Fiscal tem por objetivos:

- I- institucionalizar a Educação Fiscal para o pleno exercício da cidadania;
- II- sensibilizar o público alvo para a função sócio econômica do tributo;
- III- desenvolver o espírito crítico no acompanhamento da aplicação dos recursos públicos.

Art. 74 A Temática Educação Fiscal deve ser introduzida nos currículos escolares da rede municipal pública e privada como tema transversal.

CAPÍTULO V
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO I
DA FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Art. 75 São integrantes do Magistério do Sistema Municipal de Ensino os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico-administrativo a essas atividades, incluídas as de gestão, de planejamento, de inspeção e de coordenação pedagógica.

Art. 76 Os profissionais da educação, para exercerem as atividades descritas no artigo 75 devem ser graduados em curso superior de Licenciatura Plena, oferecidos por Instituições de Ensino Superior.

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Belterra

CNPJ - nº 01.614.112/0001-03

§ 1º Pode ser admitida como formação mínima aos docentes em exercício em classes de Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, a de nível médio em Magistério, de acordo com a orientação da Lei 9.394/96, de 20/12/1996.

§ 2º O Sistema Municipal de Ensino, por meio de seu órgão competente, deve investir na formação docente do quadro efetivo, possibilitando prosseguimento de estudos à primeira graduação plena em nível superior.

§ 3º Deve ser assegurado aos docentes, atuantes na Educação Infantil e segmento inicial do Ensino Fundamental e modalidades, a formação continuada na área da Educação Especial, garantindo o assessoramento e o apoio técnico especializado ao trabalho pedagógico na escola.

§ 4º O Sistema Municipal de Educação deve assegurar a formação de um grupo específico para atuação em formação continuada.

Art. 77 O Poder Público Municipal deve instituir setor próprio vinculado ao órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, destinado a promover programas de formação continuada aos trabalhadores da educação em exercício nas escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino, observadas as especificidades do magistério em todos os níveis e modalidades e, facultativamente, aos outros entes do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º Os programas de formação continuada devem ser desenvolvidos, preferencialmente, em articulação com as instituições de ensino superior, inclusive de entidades sociais, com a colaboração técnica e financeira disposta na legislação vigente para a atualização contínua dos docentes e demais profissionais da educação.

§ 2º Os programas de formação continuada podem ser articulados em consórcios com outros municípios.

§ 3º A formação continuada aos profissionais da educação deve ser administrada em horários sistemáticos, assegurando as atividades demandadas pelo trabalho pedagógico, sem prejuízo do mínimo letivo estabelecido ao calendário escolar.

§ 4º Aos profissionais da educação deve ser garantida a formação e a atualização contínua quanto ao planejamento pedagógico, administrativo e financeiro da escola.

§ 5º O setor de que trata o Artigo 77 tem como competência, também, apoiar o trabalho docente com recursos e meios adequados, inclusive tecnológicos, ao desenvolvimento das atividades pedagógicas, estimulando-os e investindo nas condições de produção dos mesmos.

§ 6º O órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino deve implementar políticas de formação continuada ampla para os trabalhadores em educação em articulação com entidades sindicais e da sociedade civil, integrantes da política municipal de valorização dos funcionários, com perspectiva da afirmação de identidades profissionais e instituições das novas identidades funcionais.

Art. 78 São incumbência dos profissionais da educação no exercício da docência:

- I- participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II- elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;
- III- zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV- estabelecer estratégias de recuperação para alunos de baixo rendimento;

10/12/2012



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Belterra
CNPJ - nº 01.614.112/0001-03

V- ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

VI- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 79 São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola:

I- coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;

II- acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de horas e de dias letivos, e no desenvolvimento de plano de curso e de processo avaliativo;

III- prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para alunos de baixo rendimento;

IV- articular-se com a comunidade escolar sobre a frequência e o rendimento dos alunos e sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

SEÇÃO II
DA VALORIZAÇÃO

Art. 80 O Poder Público Municipal deve investir, sistematicamente, na valorização dos profissionais da educação pública do Sistema Municipal de Ensino e deve recomendar a iniciativa das mantenedoras quanto à conjugação de esforços para atendimento aos servidores da rede privada.

Art. 81 A valorização dos profissionais da educação pública deve ser assegurada em Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério, regulamentado em Lei própria, cabendo ao Poder Público Municipal cumpri-lo na íntegra.

Art. 82 Deve ser garantido aos profissionais da educação, nos termos da legislação vigente:

I- ingresso exclusivamente por Concurso Público de provas teóricas e de títulos;

II- aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico extensivo a pós-graduação, sem prejuízos de vencimentos;

III- progressão funcional baseada na habilitação ou titulação, e na avaliação do desempenho;

IV- período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho, com percentual especificado na legislação própria;

V- condições adequadas de trabalho ao exercício profissional nas unidades educacionais do sistema de ensino e atualização constante quanto à associação teoria/prática em estudos e pesquisas;

VI- piso salarial profissional nacional;

VII- gratificação ao profissional da educação com certificação em cursos a partir de 360 horas, nos termos do Plano de Cargos e Carreira do Magistério.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS FINANCEIROS

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Belterra

CNPJ - nº 01.614.112/0001-03

Art. 83 O Município deve aplicar, anualmente, conforme determina a Lei, no mínimo 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino público, dos recursos oriundos de:

- I- impostos próprios do Município;
- II- transferências constitucionais e outras transferências;
- III- salário educação e outras contribuições sociais;
- IV- incentivos fiscais;
- V- outros recursos previstos em Lei.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Município, oriundos de outras fontes, conforme o inciso V deste Artigo, não são computados no percentual mínimo obrigatório.

§ 2º Ficam excluídos do percentual obrigatório determinados na Lei Nº. 9.394/1996 - LDBEN, os recursos oriundos de transferências automáticas da União.

§ 3º As receitas e as despesas previstas e não efetivadas, que não resultem no atendimento do percentual mínimo, devem ser apuradas e corrigidas a cada quadrimestres, segundo balanço do Poder Público.

Art. 84 Para fixação dos valores correspondentes aos mínimos instituídos no Artigo 83, deve ser considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por Lei que autorize a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

Art. 85 Devem ser considerados como manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da Legislação vigente, as despesas realizadas com vista à consecução dos objetivos básicos das escolas, compreendendo as que se destinam à remuneração e ao aperfeiçoamento do docente e dos demais profissionais da educação.

Art. 86 Deve ser assegurado às escolas o recebimento de recursos da receita própria, sob a forma de Suprimento de Fundo para aplicação com despesas de pronto pagamento.

Art. 87 A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação devem participar das discussões e da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 88 O titular do Órgão Executivo de Educação no Município é o gestor dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

Art. 89 Cabe ao titular do Órgão Executivo da Educação no Município controlar, de acordo com a Lei específica, os repasses de recursos a serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação.

Art. 90 O percentual dos recursos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não vinculados ao Ensino Fundamental deve ser aplicado na Educação Infantil, nos termos do regime de colaboração assegurado constitucionalmente, até que se institua a inclusão dessa etapa da Educação Básica em fundos pertinentes.

CAPÍTULO VII
DO REGIME DE COLABORAÇÃO

1991

Almeida 24


ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Belterra
CNPJ - nº 01.614.112/0001-03

Art. 91 O Poder Público Municipal, com a cooperação do Estado e da União, deve desenvolver, por meio do órgão executivo da educação, em ação articulada:

I- recenseamento e a chamada pública escolar de crianças, adolescentes, jovens e adultos, e providenciar matrícula correspondente à demanda na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos nas escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino.

II- deve implementar programa sistemático de acompanhamento da frequência escolar, com destaque das escolas públicas de educação infantil e ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino, divulgando continuamente os dados aos pais, promovendo ação estratégica de combate ao abandono e a defasagem série/ano/idade.

III- deve promover a formação dos profissionais da educação, em ação articulada com o Governo Federal, do Estado e de outros Municípios.

Art. 92 O Poder Público Municipal deve estabelecer relação de parceria e regime de colaboração com o Governo Federal, com o Estado e com outros Municípios, visando garantir acesso e permanência, com proporcionalidade pelos fluxos de atendimento, considerando-se recursos técnicos, financeiros e outros, disponíveis em cada esfera da administração, entre outras, nas ações:

I- formulação, execução e avaliação de políticas e planos educacionais;

II- definição de padrões básicos de qualidade do ensino, avaliação institucional, proposta de padrão referencial de currículo e de articulação do calendário escolar;

III- valorização dos recursos humanos da educação;

IV- expansão e utilização da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

Art. 93 O Município deve definir com a União e com o Estado, formas de colaboração para assegurar, prioritariamente, a universalização do ensino obrigatório e as possibilidades de ampliação do atendimento à Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. A colatoração de que trata o caput deste Artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

Art. 94 O Sistema Municipal de Ensino deve atuar em articulação com o Sistema Estadual de Ensino, na elaboração de suas normas complementares, com vistas à unidade normativa, assegurada a autonomia e a peculiaridade do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 95 O Poder Público Municipal deve estabelecer colaboração com outros Municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

Art. 96 O Poder Público Municipal deve manter programas permanentes de formação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo, vigias e serviços gerais nas escolas e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 97 O Sistema Municipal de Educação pode implantar e/ou implementar a Educação Profissional de nível básico, para educandos jovens e adultos matriculados ou egressos do Ensino Fundamental, bem como ao trabalhador em geral, considerada a capacidade de aproveitamento do interessado e sem exigência de critério de escolaridade.

KSA

Alencar 25



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Belterra
CNPJ - nº 01.614.112/0001-03

Art. 98 O Sistema Municipal de Ensino deve adotar as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o seu órgão normativo não tiver elaborado normas próprias.

Art. 99 Somente poderá ser autorizada a construção e o funcionamento de escolas públicas ou privadas que atendam aos requisitos de infraestrutura, definidos como básicos nas normas deste Sistema Municipal de Ensino, atendidas a legislação específica.

Art. 100 Devem ser garantidos, em normas próprias, ressalvada a legislação vigente, padrões básicos de infraestrutura para o funcionamento das escolas públicas e privadas, do Sistema Municipal de Ensino, que considerando a diversidade regional, assegurem atendimento das características das diferentes faixas etárias e necessidades do processo educativo, na perspectiva da inclusão.

Parágrafo Único. Os prédios de escolas existentes no Sistema Municipal de Ensino devem adequar-se aos requisitos referidos no caput deste Artigo, no prazo a ser estabelecido pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 101 As escolas integrantes deste Sistema Municipal de Ensino devem apresentar estrutura físico-ambiental e pedagógica para atendimento de educandos com necessidades especiais, a partir de zero ano, em cumprimento a legislação vigente, favorecendo a inclusão e atendimentos especializados, além dos clínicos individualizados, quando necessários.

Art. 102 Devem ser organizados programas de orientação e de apoio aos pais com filhos na Educação Infantil e Ensino Fundamental, pela ação intersetorial e corresponsável da Educação, Saúde, Assistência Social e, inclusive, de parcerias de com organizações não-governamentais, com apoio financeiro, jurídico e de suplementação alimentar nos casos de pobreza, violência doméstica e desagregação familiar extrema.

Art. 103 Devem ser assegurados mecanismos de colaboração, nos termos da legislação vigente, entre os setores da Educação, Saúde e Assistência Social, na manutenção, expansão, administração, controle e avaliação das escolas de atendimento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, a serem intermediados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 104 Deve ser estabelecido pelo Sistema Municipal de Ensino, de forma sistemática, o acompanhamento, controle e supervisão nas escolas públicas e privadas do Sistema Municipal de Ensino, como garantia do cumprimento dos requisitos básicos vigentes, na perspectiva da qualificação do atendimento educacional.

Art. 105 O Conselho Municipal de Educação deve estabelecer critérios, para fins de apoio técnico e financeiros, às instituições não-governamentais com atuação na área de educação.

Art. 106 Os profissionais de suporte pedagógico compõem obrigatoriamente o quadro de profissionais das escolas públicas.

Parágrafo Único. Os profissionais de suporte pedagógico devem desenvolver atividades de supervisão, acompanhamento, assessorias e avaliação, de acordo com a legislação vigente.

Art. 107 A Secretaria Municipal de Educação deve providenciar adequações de sua estrutura organo-funcional e Regimento Interno, em atendimento às disposições desta Lei, a partir de sua aprovação, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Handwritten signature
26



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Belterra

CNPJ - nº 01.614.112/0001-03

Art. 108 O Conselho Municipal de Educação convocará, em até 03 (três) meses a partir da promulgação desta Lei, uma Conferência específica para a sua nova composição, de acordo com o que prevê o Artigo 21 desta Lei.

Parágrafo Único. As despesas relativas à convocação, providências e realização da Conferência estão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 109 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Gabinete da Prefeita Municipal de Belterra, em 03 de dezembro de 2013

Dilma Serrão Ferreira Silva
Prefeita Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento ao terceiro dia do mês de dezembro de 2013.

Antonia Ribeiro de Sousa
Secretária Municipal de Administração, Finanças e Planejamento

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

Estrada 01 n.º 16 - Belterra - Pará

CERTIFICO que a presente fotocópia está igual original que me foi apresentado e conferido.

Belterra, 03 de dezembro de 2014.

Em testemunho da verdade

Domingos Raimundo dos Anjos

CPF: 004.905.802-97



CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE BELTERRA

Domingos Raimundo dos Anjos

Tabellão e Oficial Vitalício do Registro Civil

Regina Maria Santos dos Anjos

Escrevente Juramentada
Belterra - Pará